



Caratinga, 12 de dezembro de 2022.

Ao
Município de Caratinga
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A)
PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Rua Raul Soares, nº 171, 1º Andar,
Bairro Centro CEP: 35300-020 -
Caratinga/MG



REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PÚBLICA Nº
243/2022**

PREGÃO PRECENCIAL Nº 127/2022

TIPO MENOR PREÇO POR ITEM

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

FACILITAR SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.250.077/0001-34, com sede à Rua Coronel Antônio da Silva, nº 274, Bairro Centro, na Cidade de Caratinga/MG, neste ato representada por seu representante legal, vem, à presença de V. Sa., com fulcro no **Anexo I - Termo de Referência do Edital Pregão Presencial Nº 127/2022**, acima caracterizado, assim como art. 9, da Lei 8.666/93 e nº 10.520, de 2002, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** e o faz aos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o protocolo de propostas e documentação seguidos da abertura do certame se dará em 21/12/2022, e os ditames do Edital em seu item 10.1, que assim preconiza:



“10.1 Impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitante, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser protocolizada na sala de Licitações, dirigida ao Pregoeiro.”

Insta também citas o art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, a saber:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Assim sendo e, considerando que a abertura dos envelopes de habilitação e preços se darão em **21/12/2022**, conclui-se que o prazo para apresentação da Impugnação tem por derradeiro o dia **19/12/2022**, restando demonstrada a **TEMPESTIVIDADE** da presente.

II - DA IMPUGNAÇÃO

Em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital conforme exposto abaixo:

Solicitamos a revisão no termo de referência em relação as especificações dos serviços a serem contratados para instalação e manutenção de ar condicionado, pois neste não apresenta todas as informações necessárias para formulação da proposta orçamentária, como por exemplo:



ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT
1	Serviço de instalação do condicionado ar split de 9.000 Btus - incluindo tubulações de 1 a 4 metros de tubos; suporte para fixação; tubo esponjoso; fita pvc; gás, instalação no dreno de saída de água.	SRV	35
2	Serviço de instalação do condicionado ar split de 9.000 Btus - incluindo tubulações de 5 a 10 metros de tubos; suporte para fixação; tubo esponjoso; fita pvc; gás, instalação no dreno de saída de água.	SRV	35
3	Serviço de instalação do condicionado ar split de 12.000 Btus - incluindo tubulações de 1 a 4 metros de tubos; suporte para fixação; tubo esponjoso; fita pvc; gás, instalação no dreno de saída de água.	SRV	55

Os itens acima não especificam as bitolas e dimensões corretas das tubulações de cobre a serem consideradas para cada aparelho, e não informa o tipo de gás a ser usado, uma vez que são itens que influenciam na formulação do preço do serviço. Para o ar condicionado modelo split, pode-se usar o fluido refrigerante R-22 ou o R-410, isso irá variar de acordo com o modelo e marca de aparelho, e há uma diferença considerável de preço entre os dois itens, como pode ser confirmado em cotações no mercado, interferindo diretamente no preço final do serviço, abrindo margem para licitantes oferecerem produtos e serviços diferentes, não atendendo a real necessidade do órgão.

Assim, verificando as informações técnicas contidas no termo de referência do edital em questão, nos deparamos com uma formulação em desconformidade com os ditames do art. 9º do Decreto Nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013:

*"Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas **Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002**, e contemplará, no mínimo:*

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as





respectivas unidades de medida usualmente adotadas;"

Tendo em vista o princípio da legalidade e publicidade, e a não apresentação de todos os dados necessários para a formulação da proposta de preços vale aqui destacar o que diz o Artigo 3 na lei de licitações 8666/93 ainda traz a seguinte afirmação:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a estes princípios. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação

Sendo assim a falta de informações acarreta na eminencia necessidade de correção dos dados apresentados, a lei 8666/93 em seu artigo 21 § 4o, esclarece da seguinte maneira:

"§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

O objetivo do dispositivo licitatório é garantir o máximo de competitividade no certame por meio da participação, em igualdade de condições, dos interessados em



fornecer bens ou serviços ao poder público, dentro de uma margem mínima de segurança quanto à habilitação e formulação de propostas dos licitantes e ao futuro cumprimento das obrigações a serem por estes assumidas, para que assim a Administração possa contratar a proposta que lhe seja mais vantajosa, contudo o modo estabelecido e apresentado no termo de referencia dos itens deste edital, frustra este objetivo, devido a falta de clareza e precisão da descrição dos itens.

Caratinga, 12 de dezembro de 2022.

MARCELO DIAS

CPF: 015.071.276-69

SÓCIO PROPRIETÁRIO

FACILITAR SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.250.077/0001-34

40.250.077/0001-34

FACILITAR SERVIÇOS LTDA

**RUA CEL. ANTÔNIO DA SILVA, 274
CENTRO - CEP: 35.200-000**

